

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa a instituir, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Justifica-se a propositura ante a gravidade da situação, representada pela ocorrência de casos de dengue clássica e dengue hemorrágica, a cujo retorno o País vem assistindo nos últimos quinze anos.

Especificamente em relação à Cidade de São Paulo, tal situação reveste-se de aspectos preocupantes.

Com efeito, o primeiro foco do mosquito "aedes aegypti", no Município, foi detectado em 1985, no bairro da Penha, zona leste da Cidade, dispersando-se, a partir de então, para as demais regiões. A par disso, na década de 90, ocorreram epidemias de dengue clássica em áreas fronteiriças a São Paulo, como Santos e Campinas, o que acabou por criar condições favoráveis à dispersão do vetor para este Município.

A este passo, é importante assinalar que, em todos os Municípios que registraram epidemias de dengue clássica, ocorreram, posteriormente, casos de dengue hemorrágica, cujo índice de letalidade está ao redor de 50% (cinquenta por cento), além de requererem, sempre, internação hospitalar.

Com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes - em princípio, todos suscetíveis à doença -, o Município de São Paulo tem cerca de 30% (trinta por cento), de seus distritos altamente infestados pelo "aedes aegypti", detectado, ademais, em praticamente todas as regiões da Cidade.

Em assim sendo, e preocupada com as proporções da doença, a Secretaria Municipal da Saúde vem adotando medidas tendentes a preveni-la e a combatê-la. Como exemplos, podem ser citadas a remontagem das equipes de combate, a implantação de mutirões de limpeza, a intensificação dos trabalhos de fiscalização e de educação, bem como a ofensiva na mídia buscando a mudança de hábitos da população.

De toda forma, tais medidas, ainda que relevantes, têm se revelado insuficientes ante a severidade do quadro.

É essa insuficiência, portanto, que a propositura ora submetida à apreciação da Egrégia Câmara visa a suprir, estabelecendo mecanismos de efetivo combate à doença, representados pela clara definição de responsabilidades, com imposição de penalidades pelo descumprimento das normas instituídas.

Destaco, por último, que, nos termos do disciplinamento legal vigente, e considerado o Sistema Único de Saúde, o Município tem competência para executar os serviços e ações de saúde e cuidar da saúde da população, o que inclui ações de saneamento básico e preventivas da saúde, às quais amoldam-se, indubitavelmente, as medidas ora propostas, merecedoras, pelas razões expostas, do aval da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.